SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75993 - BA (2025/0107189-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352 CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF059520
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133 MIGUEL CALMON DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

1. O julgamento de improcedência do recurso ordinário implica perda superveniente do objeto do agravo interno que tem por pretensão a reapreciação de pedido de efeito suspensivo ativo ao apelo, pois ausente a utilidade.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59542196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fe8df904-d466-457e-b0ee-585e16b772a3

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fe8df904-d466-457e-b0ee-585e16b772a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75993 - BA (2025/0107189-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
		CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF059520
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
		MIGUEL CALMON DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

1. O julgamento de improcedência do recurso ordinário implica perda superveniente do objeto do agravo interno que tem por pretensão a reapreciação de pedido de efeito suspensivo ativo ao apelo, pois ausente a utilidade.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Funcionários

Documento eletrônico VDA58946621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2026 17:22:15
Código de Controle do Documento: 965924d7-08ee-45de-8886-648c8cd7d2d2

Públicos do Estado da Bahia contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 368):

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃODEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

O agravante sustenta, em síntese, ter direito ao efeito suspensivo ativo em sede de recurso ordinário.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Com efeito, o agravo interno se apresenta prejudicado. Isso porque foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. O não provimento do recurso torna prejudicado o exame de eventual revisão do pedido de efeito suspensivo ativo ao apelo ordinário em razão da falta de utilidade.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu tutela cautelar antecedente, à luz do art. 300 do CPC (fls. 269-272), por ausência de fumus boni iuris e inviabilidade de análise do periculum in mora.
> 2. A controvérsia versa sobre tutela cautelar antecedente vinculada a agravo em recurso especial, no qual trata de questão de mérito relativa à

Documento eletrônico VDA58946621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2026 17:22:15
Código de Controle do Documento: 965924d7-08ee-45de-8886-648c8cd7d2d2

impenhorabilidade de bem imóvel residencial, fundada na Lei n. 8.009/1990 e em precedentes do STJ.
3. Por decisões da Presidência desta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido e os subsequentes embargos de declaração rejeitados.
4. Consoante acórdão proferido pela Quarta Turma, Sessão Virtual de 5 a 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, o agravo interno não foi conhecido em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ e art. 1.021, § 1º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade de bem imóvel está assegurada pelos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/90 e precedentes jurisprudenciais; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para deferimento da tutela cautelar antecedente, a fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Segundo a jurisprudência do STJ, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.
7. A prejudicialidade do agravo interno, nos casos da espécie, pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso principal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno prejudicado.
Tese de julgamento: "1. O julgamento do recurso ao qual se postulava atribuir efeito suspensivo prejudica o agravo interno da decisão de indeferimento da medida cautelar. 2. A declaração da prejudicialidade independe do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso vinculado à tutela cautelar antecedente".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.632.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt na TutAntAnt n. 195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no TP n. 2.074/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, Súmula n. 182. (AgInt nos EDcl na TutCautAnt n. 1.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58946621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2026 17:22:15
Código de Controle do Documento: 965924d7-08ee-45de-8886-648c8cd7d2d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 75.993 / BA

Número Registro: 2025/0107189-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80414194320238050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
	ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
	CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF059520
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
	MIGUEL CALMON DANTAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
	CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF059520
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133

Documento eletrônico VDA59393519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:16
Código de Controle do Documento: c5570387-138e-4de1-9c0a-69a09e7513a1

MIGUEL CALMON DANTAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:16
Código de Controle do Documento: c5570387-138e-4de1-9c0a-69a09e7513a1